



PROGRAMA:	Kursu bá Jurista		
PARTE PROGRAMA:	Fundação/Introdução	CARGA ORÁRIA:	1h30
AULA:	10 – Prescrição no Direito Penal e Civil		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

PREScrição NO DIREITO CIVIL E NO DIREITO PENAL TIMORENSE

	Direito Penal	Direito Civil
Conceito	Perda do direito do Estado de punir um indivíduo/pessoa coletiva em razão do decurso de um prazo estabelecido em lei	Perda do direito de exigir judicialmente algo em razão do decurso de um prazo estabelecido em lei
Fonte	Direito material penal	Direito material civil
Invocação	Pelo Tribunal	Solicitada por qualquer uma das partes (não pode ser invocada pelo Tribunal)
Renúncia	Não é possível	A prescrição pode ser renunciada pelas partes (após decorrido o prazo)
Prazos	-> O procedimento criminal prescreve nos seguintes prazos (artigo 110º, CP): a) 20 anos , quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 12 anos; b) 15 anos , quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 7 anos e inferior aos 12 anos; c) 8 anos , quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e inferior	a) 20 anos , prazo ordinário (art. 300 CC); b) 5 anos (artigo 301 CC) • Anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias; • Rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez • Foros ¹ (taxa anual sobre a enfiteuse. Checar conceito na referência) • Juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades • Quotas de amortização do capital pagáveis com os juros • Pensões alimentícias vencidas

¹ Taxa anual perpétua a ser paga aos detentores do chamado “direito real”, sobre um determinado terreno, por aqueles que detêm a propriedade, ou o chamado “domínio útil” do imóvel. É a taxa sobre a Enfiteuse. Se trata de um conceito antigo do Direito português que já foi inclusive extinto. Porém, está previsto no Código Civil Timorense.

	<p>aos 7 anos; d) 4 anos, nos restantes casos.</p> <p>-> As penas prescrevem nos seguintes prazos (artigo 113º, CP): a) 25 anos se forem superiores a 12 anos de prisão; b) 20 anos se forem superiores a 8 anos mas não ultrapassarem os 12 anos de prisão; c) 12 anos se forem superiores a 4 anos mas não ultrapassarem os 8 anos de prisão; d) 8 anos nos casos restantes de penas de prisão; e) 4 anos no caso das penas de multa.</p> <p>-> A prescrição das penas acessórias fica sujeita ao regime da pena principal (artigo 114º, CP)</p> <p>-> As medidas de segurança prescrevem nos seguintes casos (artigo 115º, CP): a) 15 anos se privativas da liberdade; b) 5 anos se não privativas da liberdade; c) 2 anos nos casos de cassação da licença de porte de arma.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis (exemplo: quotas de um condomínio; contrato de manutenção de elevador em um prédio; etc.). <p>c) 3 anos, casos de enriquecimento sem causa (artigo 416 CC) e responsabilidade civil (artigo 432 CC);</p> <p>d) 2 anos (artigo 308 CC):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados; • Créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios; • Créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes. <p>e) 6 meses (artigo 307 CC): os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, ou alojamentos que forneçam comidas ou bebidas</p>
<p>Contagem do prazo</p>	<p>1. O prazo de prescrição corre desde o dia em que o facto se tiver consumado ou desde o dia do último acto de execução quando se tratar de crime não consumado², crime continuado³ ou crime habitual⁴ (artigo 114.º).</p> <p>2. Nos crimes permanentes o prazo de prescrição conta-se desde o dia em que concluir a consumação (o último dia)</p>	<p>1. O início do prazo prescricional começa a contar do momento em que o direito puder ser exercido (artigo 297.º CC). Exemplo: Se a dívida for ilíquida, a prescrição começa a correr somente depois que o credor possa promover a liquidação</p> <p>2. Nos casos de prestações periódicas, a prescrição começa a contar desde a primeira prestação que não for paga</p>

² **Crime não consumado:** é a tentativa. Pode ocorrer em diversas situações no Código Penal (exemplo: Destruição, subtração, ocultação ou profanação de cadáver - artigo 224.3; violação de domicílio - artigo 185.4; fraude na votação - artigo 237.3; etc.)

³ **Crime continuado:** Artigo 41.º. Salvo tratando-se de crimes que protejam bens eminentemente pessoais, constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

⁴ **Crime habitual:** Artigo 54.º. Quando o agente praticar um crime doloso a que deva aplicarás, concretamente, pena de prisão efectiva superior a 1 ano ocorrendo, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) O agente ter praticado anteriormente três ou mais crimes dolosos a que tenha sido aplicada pena de prisão efectiva; b) Terem

Interrupção	<p>Conceito: Pára e volta-se ao início</p> <p>O prazo interrompido se reinicia integralmente toda vez que há um novo motivo de interrupção.</p> <p>Entende-se que é a partir da notificação da acusação ao arguido (CPT).</p> <p>O CP da Indonésia (artigo 80, n.1) fala que cada ato da acusação interrompe a prescrição. Assim, toda vez que a acusação agir no processo penal, o prazo de prescrição vai ser reiniciado.</p>	<p>Conceito: Pára e volta-se ao início</p> <p>Ações que demonstrem que a outra parte “tem conhecimento” do direito a ser exigido</p>
Suspensão	<p>Conceito: Pára e continua</p> <p>A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão e a contagem é do tempo que ainda faltava quando a causa suspensiva começou</p> <p>Ideia que o Estado não pode exercer o seu direito por motivos ulteriores</p>	<p>Conceito: Pára e continua</p> <p>Ideia que ainda subsiste uma relação entre as partes que resulte numa “razão ponderada” para que não se espere a exigência do direito por uma das partes</p>

PRESCRIÇÃO NO DIREITO TIMORENSE
(Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro)
(Código Penal Decreto-lei 19/2009, de 8 de Abril)

1) CONCEITO: prescrição é a perda de um determinado direito em decorrência do decurso de um prazo estabelecido em lei. O conceito é o mesmo daquele do Direito Penal, o que muda é a aplicação. Por exemplo:

-> No Direito Penal, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado. Se na lei penal determinado crime tiver um prazo de prescrição, e o Estado não punir o agente do crime dentro desse prazo, o Estado perde o direito de punir o agente.

-> No Direito Civil, a lógica é a mesma, porém o que muda são os titulares do direito. Como no Direito Civil há sempre uma disputa entre duas pessoas, quem perde o direito de exigir o direito é o seu titular. Por exemplo, quando João (devedor) deve a Maria (credor) uma dívida de aluguel de imóvel, o prazo que Maria tem para cobrar essa dívida de João é de cinco anos (ver artigo 301). Se Maria não cobrar de João dentro desse prazo, Maria perde o direito de exigir a dívida de João.

DIREITOS QUE NÃO PRESCREVEM:

- No direito penal não há prescrição nos crimes de genocídio, contra a paz e a humanidade e de Guerra (artigo 117.º CP)

decorrido menos de três anos entre cada um dos crimes e o seguinte; c) A avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente revelar acentuada ou perigosa tendência para o crime;

- No direito civil, são imprescritíveis os direitos indisponíveis. Isto é, os direitos que são permanentes e não podem ser negociados. Exemplo: as garantias fundamentais (o direito à vida, o direito à saúde, o direito à liberdade, o direito à privacidade, etc.) e o direito das comunidades locais em terem zonas de proteção comunitária e bens imóveis comunitários (Capítulo IV, Lei nº 13/2017, de 5 de Junho).
- Os direitos que a lei declarou como isentos. São eles: direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse⁵, superfície e servidão.
 - Exceção: os direitos isentos de prescrição (acima), permanecem sujeitos às regras de caducidade nos casos previstos em lei.

PRESCRIÇÃO É DIFERENTE DE CADUCIDADE (também chamada de DECADÊNCIA):

- A prescrição extingue o direito de exigir algo de alguém por meio de um processo jurídico. O direito material ainda existe, porém ele não pode ser alcançado por vias jurídicas.

Exemplo: João (devedor) deve 500 dólares a José (credor). Mas João não pagou a dívida e José não exigiu, na justiça, dentro do prazo de prescrição. Assim, a dívida prescreveu. Apesar da dívida ainda existir (isto é, o direito material), José não possui mais nenhum meio jurídico para forçar João a pagá-la.

- A caducidade (ou decadência) resulta na perda do próprio direito material por falta do uso desse direito. Isto é, existe um direito que deve ser formalizado na justiça dentro de determinado prazo. Se a formalização não for feita, o direito deixa de existir.

Exemplo: Em um Pacto de Preferência, é feita uma convenção pela qual alguém assume a obrigação de dar preferência a outra pessoa na venda de determinada coisa (artigo 349º, CC). Recebida a comunicação da venda, o titular da preferência deve exercer o seu direito de compra dentro do prazo de oito dias, sob pena de caducidade (artigo 351º, CC).

João e Maria formaram uma convenção, pela qual Maria adquiriu a preferência pela compra do carro de João. No dia 10 de abril de 2021, João comunicou Maria que estava pronto para vender o carro. Porém, Maria apenas respondeu João no dia 25 de Abril de 2021. Ou seja, 15 dias depois da comunicação.

Assim, o direito material de Maria obter a preferência na compra do carro de João caducou no dia 18 de Abril. Portanto, Maria já não tem mais preferência.

2) EFEITOS DA PRESCRIÇÃO

Direito Penal (Título VI, artigos 110º a 117º, Código Penal)

- A prescrição resulta na extinção da responsabilidade criminal e dos seus efeitos.
- Significa que, se ultrapassado o prazo de prescrição (ver tabela acima com os prazos), o procedimento criminal se extingue. Não pode haver condenação por crime e nem pena (artigo 110º, n.1)

Exemplo: João cometeu furto simples na loja de Maria, cuja pena de prisão é de até 3 anos (artigo 251º, CP). De acordo com o artigo 110º, d), do CP (ver tabela acima), esse crime prescreve em 4 anos, porém o Ministério Público demorou 5 anos para iniciar o

⁵ É um direito real sobre a coisa alheia. O enfiteuta é o proprietário de um imóvel (sempre um terreno não cultivado e não edificado), que permite que alguém nele construa, mediante a obrigação de um pagamento perpétuo, sendo essa obrigação transferida aos seus herdeiros.

procedimento criminal. Por isso, o crime prescreveu. Apesar de culpado, João não responderá criminalmente pelo crime.

- Observação:

- Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito do disposto neste artigo (artigo 110º, n.2)

Direito Civil (artigo 295º, Código Civil)

- A prescrição resulta na perda do direito de exigir algo através dos meios jurídicos.

INVOCAÇÃO e RENÚNCIA

-> No **Direito Penal**: com base nas garantias fundamentais e direitos humanos universais, a prescrição deve ser sempre invocada (oficiosamente) pelo tribunal. E não pode nunca ser renunciada. É um direito de toda pessoa humana contra quem se investe um procedimento criminal do Estado.

- O agente do crime (réu) ou Ministério Público (autor) podem invocar a prescrição durante o procedimento criminal. Quando confirmada, será acolhida e declarada pelo tribunal, que, em seguida, extinguirá o procedimento criminal.

- Quando o juiz do procedimento criminal verificar a prescrição, deverá ele invocá-la oficiosamente, sem que nenhuma das partes se manifeste.

-> No **Direito Civil**: com base no princípio da vontade das partes, a prescrição pode ser invocada ou renunciada pelas partes envolvidas no negócio jurídico prescrito, sempre que, depois de decorrido o prazo prescricional, a parte entender que a invocação ou renúncia da prescrição pode lhe beneficiar.

- Caso de renúncia à prescrição: o devedor do direito prescrito pode escolher recusar a prescrição e cumprir o direito do credor. Basta simplesmente não invocar a prescrição e seguir com o cumprimento da dívida. *Exemplo: José deve 1000 dólares à Mario, mas a dívida já prescreveu. Apesar de não ser mais obrigado a pagar Mário, José decide renunciar à prescrição e pagar o que deve.*

- Observações importantes:

- Se uma dívida prescrita é paga sem o devedor saber que ela já havia prescrito, ele não pode solicitar o pagamento de volta. Há uma renúncia automática da prescrição.

- Em uma venda a prazo (com múltiplos pagamentos), se o crédito prescrever antes do pagamento total da dívida e o devedor não finalizar o pagamento, o credor pode solicitar a restituição da coisa.

Exemplo: João vendeu um carro para Maria em 36 prestações de igual valor. Após o pagamento de metade da dívida, Maria parou de pagar e ficou devendo. João esqueceu de cobrar e o prazo que ele tinha para exigir a dívida de Maria acabou. Assim, prescreveu a dívida e João não pode mais exigir o restante do pagamento de Maria. Porém, ele pode solicitar a devolução do carro (e retornar as prestações já paga anteriormente).

3) CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO

Direito Penal

- O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado ou desde o dia do último acto de execução quando se tratar de crime não consumado, crime continuado ou crime habitual (artigo 111º, n.1, CP)

- Exemplo: João roubou a loja de Maria no dia 20 de março de 2021. O início da contagem do prazo de prescrição será o dia 20 de março de 2021.

- Nos crimes permanentes o prazo de prescrição conta-se desde o dia em que cessar a consumação (artigo 111º, n.2, CP).

- Crime permanente é aquele no qual o momento da consumação se estende no tempo por vontade do agente. Exemplo: crime de sequestro.

- Exemplo: João sequestrou Maria no dia 5 de Abril de 2021 e a manteve em cativeiro por 15 dias. Ou seja, João liberou Maria no dia 20 de Abril de 2021. A contagem do prazo de prescrição se iniciará no dia 20 de Abril de 2021.

Direito Civil

- O início do prazo prescricional começa a contar com o surgimento do direito. Ou seja, do momento em que o direito puder ser exercido (artigo 297º, CC)

Exemplo: José deve 500 dólares à João, que devem ser pagos até o dia 30 de abril de 2021. Se José não pagar a dívida dentro do prazo, no dia seguinte nasce o direito do João de exigir a dívida nos meios jurídicos. O dia que João adquire o direito de exigir a dívida de José é o dia de início do prazo prescricional.

- Observar a exceção dos casos de **prestações periódicas (artigo 298.º)**, onde, em caso de renda perpétua ou vitalícia, a prescrição do direito do credor começa a contar desde a primeira prestação que não for paga.

Exemplo: Maria (devedora) deve uma pensão vitalícia para João, que deve ser paga todo mês. Se Maria parar de pagar, o prazo para João exigir o pagamento de Maria começa a contar desde o primeiro mês que Maria não pagou.

4) CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DA PRESCRIÇÃO

Direito Penal

• **Imprescritibilidade (artigo 117º, CP):** O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio, contra a paz e a humanidade e de guerra são imprescritíveis.

Direito Civil

• **Inderrogável (artigo 291º, CC):** Nenhum contrato tem o poder de modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitar ou dificultar as condições em que a prescrição opera os seus efeitos.

• **Universal (artigo 292º, CC):** A prescrição aplica-se a todos os que dela possam tirar proveito. Isto é, aplica-se a todas as partes envolvidas no negócio jurídico.

• **Renúncia (artigo 293º, CC):** Só é possível renunciar à prescrição após decorrido o prazo prescricional. E só pode renunciar à prescrição a parte que se beneficia da prescrição.

- É uma regra do direito civil que tem na sua fonte a vontade das partes. Isto é, o direito civil aceita que as partes envolvidas em um negócio jurídico possam decidir os termos desse negócio.

- Exemplo: João (devedor) deve uma dívida à Maria (credor). O prazo prescricional para pagamento da dívida já passou e Maria não pode mais exigir essa dívida do João nos meios jurídicos. Dessa forma, a dívida prescreveu. Porém, João deseja pagar a dívida ainda assim. Neste caso, João pode renunciar à prescrição.

• **Invocação (artigo 294):** A prescrição não pode ser declarada de ofício pelo Tribunal. Isto é, para que um direito seja declarado prescrito no Direito Civil, é necessário que a parte envolvida (e que se beneficiará da prescrição) invoque a prescrição perante o Juiz.

- Diferença entre o Direito Civil e o Penal! No Direito Penal, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Tribunal, sem que ninguém precise invocar a prescrição no processo.

- Exemplo: João (devedor) foi chamado na Justiça para pagar uma dívida que ele devia à Maria (credor). Porém, João observou que o prazo prescricional que Maria tinha para exigir o pagamento da dívida já havia esgotado. Assim, João deve informar o Juiz sobre o direito prescrito e invocar o encerramento do processo. Se o Juiz verificar que o prazo prescricional já havia se esgotado antes de iniciado o processo judicial, o Juiz deve declarar a prescrição e encerrar o processo, sem que João precise pagar a dívida.

• **Oponível por terceiros (Artigo 296):** A prescrição pode ser invocada pelos credores e por terceiros com legítimo interesse na sua declaração (inclusive nos casos que o devedor renunciou à prescrição).

- Exemplo: João vende um carro para José por 1000 dólares. Depois de decorrido muitos anos sem o pagamento da dívida, José aciona o Tribunal para exigir de João o cumprimento do acordo. Porém, Maria, que é advogada e cônjuge de João, verifica que o prazo prescricional que José tinha para exigir a dívida já havia acabado. Assim, tendo Maria um legítimo interesse no reconhecimento da prescrição da dívida de João, seu cônjuge, ela pode invocar a prescrição no processo movido por José.

• **Intransponível (artigo 299):**

(a) Depois de iniciada, a prescrição continua a correr, ainda que o direito passe para novo titular.

(b) Se uma dívida for assumida por terceiro, o prazo prescricional continua a correr em benefício do novo devedor (a não ser que haja reconhecimento interruptivo da prescrição).

Exemplo: se João assume uma dívida que Maria tinha com José, o prazo que José tem para cobrar a dívida continua a correr normalmente (como se o devedor ainda fosse Maria), só que agora em benefício de João.

5) PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Direito Penal

• **O procedimento criminal extingue-se logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos (artigo 110º, CP):**

- a) 20 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 12 anos;
- b) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 7 anos e inferior aos 12 anos;
- c) 8 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e inferior aos 7 anos;
- d) 4 anos, nos restantes casos.

• **As penas prescrevem nos seguintes prazos (artigo 113º, CP):**

- a) 25 anos se forem superiores a 12 anos de prisão;
- b) 20 anos se forem superiores a 8 anos mas não ultrapassarem os 12 anos de prisão;
- c) 12 anos se forem superiores a 4 anos mas não ultrapassarem os 8 anos de prisão;
- d) 8 anos nos casos restantes de penas de prisão;
- e) 4 anos no caso das penas de multa.

• **A prescrição das penas acessórias fica sujeita ao regime da pena principal (artigo 114º, CP).**

• **As medidas de segurança prescrevem nos seguintes casos (artigo 115º, CP):**

- a) 15 anos se privativas da liberdade;
- b) 5 anos se não privativas da liberdade;
- c) 2 anos nos casos de cassação da licença de porte de arma.

IMPORTANTE OBSERVAR! Diferença entre prescrição do crime (artigo 110º, CP) e prescrição da pena (artigo 113º e 115º, CP)

-> Na prescrição do crime, extingue-se o procedimento criminal antes da sentença condenatória. É também conhecida como prescrição da pretensão punitiva. Diz respeito ao direito de punir do Estado.

- São extintos todos os efeitos de uma sentença condenatória.

Exemplo: João roubou a loja de Maria, mas o Ministério Público demorou muito para iniciar o procedimento criminal, e o crime prescreveu. Apesar de culpado, João não responderá criminalmente pelo crime.

-> Na prescrição da pena, extingue-se o direito de punir e de executar a pena. Ou seja, ocorre depois da sentença condenatória. É também conhecida como prescrição da pretensão executória. Diz respeito ao direito de executar a pena imposta.

- É extinta apenas a aplicação da pena. Todos os efeitos de uma sentença condenatória permanecem.

Exemplo #1: João foi condenado por roubo. Porém, entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início da execução da pena, passou-se o prazo de prescrição previsto no artigo 113º do Código Penal. Nesse caso, apesar de condenado, João não cumprirá pena.

Exemplo #2: Em 12/05/2015 transitou em julgado a condenação de Carlos em que lhe foi imposta uma pena de 3 anos de reclusão. Para que não se opere a prescrição da

pretensão executória, até 11/05/2023 (isto é, 8 anos - conforme artigo 113º, n.1, d) CP deverá ser iniciado o cumprimento da pena.

Direito Civil

- **Prazo Ordinário: vinte anos (artigo 300º CC)**

- **Prazo de cinco anos (artigo 301º CC)**

- (a) Anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias;
- (b) Rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez
- (c) Foros⁶ (taxa anual sobre a enfiteuse. Checar conceito na referência)
- (d) Juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades
- (e) Quotas de amortização do capital pagáveis com os juros
- (f) Pensões alimentícias vencidas
- (g) Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis (exemplo: quotas de um condomínio; contrato de manutenção de elevador em um prédio; etc.).

- **EXCEÇÕES ÀS REGRAS DOS PRAZOS DE 5 E 20 ANOS NO DIREITO CIVIL:**

- > **Direitos reconhecidos em sentença ou título executivo (artigo 302)**

(1) Um direito reconhecido por sentença passada em julgado, ou outro título executivo, deve observar o prazo ordinário de prescrição de 20 anos, mesmo que a lei diga que para aquele direito o prazo é mais curto.

- Exemplo: João perdeu uma disputa judicial sobre pensão alimentícia e, a partir da sentença passada em julgado, deve à Maria várias pensões vencidas. Apesar da lei dizer que os casos de pensões alimentícias vencidas prescrevem em 5 anos (artigo 301, f), como neste caso o direito de Maria só se iniciou depois da sentença, o prazo prescricional vai ser o prazo ordinário de 20 anos.

(2) Porém, se a sentença ou outro título executivo se referir a prestações ainda não devidas (ou seja, prestações que vão nascer depois da sentença), a prescrição continua a ser a de curto prazo.

- > **Casos de enriquecimento sem causa (artigo 416)**

O prazo de prescrição é de **três anos**, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito e do responsável.

- > **Casos de responsabilidade civil (artigo 432)**

O prazo de prescrição é de **três anos**.

Porém, se o fato ilícito constituir crime cuja lei estabelece prescrição mais longa, aplica-se o prazo mais longo.

6) PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA: tipo de prescrição exclusivo do Direito Civil. Fundam-se na presunção de cumprimento da dívida (artigo 303 a 309, CC). Ou seja, as prescrições

⁶ Taxa anual perpétua a ser paga aos detentores do chamado “direito real”, sobre um determinado terreno, por aqueles que detêm a propriedade, ou o chamado “domínio útil” do imóvel. É a taxa sobre a Enfiteuse. Se trata de um conceito antigo do Direito português que já foi inclusive extinto. Porém, está previsto no Código Civil Timorense.

presuntivas se baseiam na presunção de que as dívidas visadas foram pagas. Nesses casos, o fim do prazo legal não extingue a obrigação.

-> Regra geral (artigo 306): As obrigações sujeitas a prescrição presuntiva estão subordinadas, nos termos gerais, às regras da prescrição ordinária (20 anos). Porém, existem exceções:

- Prescrição de seis meses (artigo 307): os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, ou alojamentos que forneçam comidas ou bebidas.

- Prescrição de dois anos (artigo 308):

(a) Créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;

(b) Créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;

(c) Créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes.

7) SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO: quando há uma causa de suspensão da prescrição, a contagem do prazo é pausada até que a causa da suspensão deixe de existir

Direito Penal

• Suspensão da prescrição do crime (artigo 112º, CP)

- A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão e a contagem é do tempo que ainda faltava quando a causa suspensiva começou (artigo 112º, n.2, CP).

- Para além dos casos especialmente previstos na lei, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo que (artigo 112º, n.1, CP):

a) O procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O delinquente cumprir, no estrangeiro, pena ou medida de segurança privativa da liberdade;

c) O procedimento criminal estiver pendente, a partir do momento em que o arguido é notificado da acusação.

• Suspensão da prescrição das penas ou medidas de segurança (artigo 116º, CP):

- A prescrição das penas e das medidas de segurança suspende-se, para além dos casos previstos especialmente na lei, durante o tempo em que (artigo 116º, n.1, CP):

a) Por força de lei a execução não puder começar ou continuar;

b) Após a evasão do condenado e enquanto não for recapturado;

- c) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativa da liberdade;
- d) Perdurar a dilação do pagamento da multa;
- e) O condenado estiver temporariamente impedido de prestar o trabalho a favor da comunidade;
- f) A execução estiver a ter lugar.

Direito Civil

• **Causas de suspensão da prescrição nas relações entre pessoas (artigo 309):** a prescrição não começa nem corre nos seguintes casos:

- (a) Entre os cônjuges, ainda que separados judicialmente de pessoas e bens;
- b) Entre quem exerça o poder paternal e as pessoas a ele sujeitas, entre o tutor e o tutelado ou entre o curador e o curatelado;
- (c) Entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos à administração de outrem e aquelas que exercem a administração, até serem aprovadas as contas finais;
- (d) Entre as pessoas colectivas e os respectivos administradores, relativamente à responsabilidade destes pelo exercício dos seus cargos, enquanto neles se mantiverem;
- (e) Entre o trabalhador doméstico e o patrão, enquanto o contrato durar;
- (f) Enquanto o devedor for usufrutuário do crédito ou tiver direito de penhor sobre ele.

- Exemplo, em uma disputa de dívida entre cônjuges, a prescrição nunca vai se aplicar enquanto as duas pessoas forem cônjuges. Ou seja, o prazo da prescrição só vai começar a contar quando as duas pessoas se divorciarem.

• **Causas de suspensão da prescrição a favor de militares e pessoas adstritas às forças militares (artigo 310):** A prescrição não começa nem corre contra militares em serviço, durante o tempo de guerra ou mobilização, dentro ou fora do País, ou contra as pessoas que estejam, por motivo de serviço, adstritas às forças militares.

• **Causas de suspensão da prescrição a favor de menores, interditos ou inabilitados (artigo 311):**

- (1) A prescrição não começa nem corre contra menores enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens (salvo atos para os quais o menor tem capacidade).
- (1.1.) Quando o menor tem representante legal (ou administrador), a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano do termo de incapacidade.
- (2) Tratando-se de prescrições presuntivas, a prescrição não se suspende, mas não se completa sem ter decorrido um ano sobre a data em que o menor passou a ter representante legal ou administrador dos seus bens ou adquiriu plena capacidade.
- (3) O mesmo se aplica aos interditos e inabilitados que não tenham capacidade para exercer o seu direito, com a diferença de que a incapacidade se considera finda, caso não tenha cessado antes, passados três anos sobre o termo do prazo que seria aplicável se a suspensão se não houvesse verificado.

• **Causas de suspensão da prescrição por motivo de força maior ou dolo do obrigado (artigo 312):**

(1) A prescrição suspende-se durante o tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito, por motivo de força maior, no decurso dos últimos três meses do prazo.

(2) Se o titular não tiver exercido o seu direito em consequência de dolo do obrigado, é aplicável o disposto no número anterior.

8) INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: quando há uma causa de interrupção da prescrição, a contagem do prazo é reiniciada do início quando a causa da interrupção deixa de existir, e todo o prazo decorrido até aquele momento não é mais considerado.

Direito Penal

- Não há no Código Penal Timorense causas de interrupção da prescrição criminal.

- Conceito Geral: Pára e reinicia. O prazo interrompido se reinicia integralmente toda vez que há um novo motivo de interrupção.

Direito Civil

• **Interrupção promovida pelo titular (artigo 314)**

(1) A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial.

(2) Se a citação ou notificação não ocorrer em cinco dias depois de requerida, tem-se a prescrição por interrompida a partir do 5º dia.

(3) A anulação da citação ou notificação não impede o efeito interruptivo.

(4) É equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste Artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido.

• **Compromisso arbitral (artigo 315)**

(1) O compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo.

(2) Havendo cláusula prevendo a arbitragem ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, a prescrição se interrompe pela citação ou notificação (conforme artigo 314).

• **Reconhecimento (artigo 316)**

(1) A prescrição é interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

- Exemplo: João (devedor) comprou um carro de Maria (credor) no valor de 1000 dólares, que deveriam ser pagos até o dia 31 de janeiro de 2021. Porém, João não pagou. Assim, no dia 1º de fevereiro, se iniciou o prazo prescricional para Maria exigir o pagamento da dívida de João.

Contudo, no dia 15 de março João reconheceu o direito de Maria e negociou uma nova data para pagamento da dívida - 30 de março. Porém, novamente João não pagou.

Assim, no dia 1º de abril, o prazo prescricional de Maria para exigir a dívida de João foi interrompido no dia 15 de março (quando João reconheceu a dívida) e se iniciou novamente (do zero) desde o dia 1º de abril.

(2) O reconhecimento tácito do direito só é relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam. Ou seja, depende do contexto do caso.

- Exemplo: imagine que no exemplo acima, ao invés de João expressamente reconhecer o direito de Maria ao negociar um novo prazo, ele não falou nada com Maria e apenas pagou uma parte da dívida.

O ato de pagar uma parte da dívida pode ser entendido como um reconhecimento tácito, por João, do direito de Maria.

• Duração da interrupção (artigo 318)

(1) Se a interrupção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.

(2) Quando, porém, se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta, ou fique sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.

(3) Se, por motivo processual não imputável ao titular do direito, o réu for absolvido da instância ou ficar sem efeito o compromisso arbitral, e o prazo da prescrição tiver entretanto terminado ou terminar nos dois meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão ou da verificação do facto que torna ineficaz o compromisso, não se considera completada a prescrição antes de findarem estes dois meses.

-> DIFERENÇA ENTRE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO:

- Na interrupção, o prazo interrompido volta a ser contado integralmente quando a causa que motivou a interrupção deixa de existir.

- Na suspensão, o prazo suspenso volta a ser contado quando a causa que motivou a suspensão deixa de existir, e sua contagem será do tempo que ainda faltava quando a causa que suspendeu a contagem começou.

Assim, se o prazo é de 5 anos, e a prescrição se interrompe após decorridos 3 anos, ao ser retomada a contagem, o prazo será novamente de 5 anos.

Contudo, se o prazo é de 5 anos, e a prescrição é suspensa após decorridos 3 anos, ao ser retomada a contagem o prazo será de 2 anos.

9) REGRAS ESPECIAIS DE PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL

• Nos casos de excepção de não cumprimento do contrato⁷(artigo 365), prescrito um dos direitos, o titular continua a gozar da excepção de não cumprimento, salvo caso de prescrição presuntiva.

⁷ Artigo 363: quando nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo. Essa excepção não se afasta em caso de pagamentos de garantias.

- Nos casos de **obrigações solidárias**: Há solidariedade, quando na mesma obrigação existe mais de um credor, e todos com o seu direito. Mesma situação quando existe mais de um devedor com obrigação sobre a dívida.

A solidariedade não se presume; ela resulta da lei ou da vontade das partes.

-> Quando há **solidariedade entre devedores**, aplicam-se duas regras especiais de prescrição (artigo 455):

(1) Se, por efeito da suspensão ou interrupção da prescrição, a obrigação de um dos devedores se mantiver, apesar de prescritas as obrigações dos outros, e aquele for obrigado a cumprir, cabe-lhe o direito de regresso contra os seus condevedores.

(2) O devedor que não haja invocado a prescrição não goza do direito de regresso contra os condevedores cujas obrigações tenham prescrito, desde que estes aleguem a prescrição.

-> Já no caso de **solidariedade entre credores**, as regras especiais estão no artigo 464:

(1) Se o direito de um dos credores se mantiver devido a suspensão ou interrupção da prescrição ou a outra causa, apesar de haver prescrito os direitos dos restantes credores, pode o devedor opor àquele credor a prescrição do crédito na parte relativa a estes últimos.

(2) A renúncia à prescrição, feita pelo devedor em benefício de um dos credores, não produz efeito relativamente aos restantes.

- Nas **relações entre credor e fiador**, deve-se aplicar as regras de interrupção, suspensão e renúncia previstas no artigo 570:

(1) A **interrupção da prescrição** relativamente ao devedor não produz efeito contra o fiador, nem a interrupção relativa a este tem eficácia contra aquele; mas, se o credor interromper a prescrição contra o devedor e der conhecimento do facto ao fiador, considera-se a prescrição interrompida contra este na data da comunicação.

(2) A **suspensão** da prescrição relativamente ao devedor não produz efeito em relação ao fiador, nem a suspensão relativa a este se repercute naquele.

(3) A **renúncia** à prescrição por parte de um dos obrigados também não produz efeito relativamente ao outro.